

Ao Ilustríssimo Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043-014/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00826/2022

A empresa Prime Engenharia e Consultoria LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 41.447.198/0001-33, sediada na Rua Ponte Alta, nº 2905, bairro Potengi, CEP: 59110-310, na cidade de Natal, estado do Rio Grande do Norte, por seu representante legal infra-assinado, Sr. Anderson Marcelino Ribeiro da Silva, CPF nº 074.113.154-43, “data vênia”, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea ‘a’ e ‘b’, do inciso I, do art. 109, da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a licitante PRIME ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

A recorrente participou da referida licitação com objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços na gestão de convênios e contratos de repasse com a administração direta e indireta do governo federal em Brasília.

Após a fase de lances da referida licitação, a empresa, ora recorrente, PRIME ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., foi declarada inabilitada do certame.

O ILMO. SR. Pregoeiro informou o prazo para manifestação de recurso e posterior, interposição do mesmo. Dentro desse prazo, nós, a empresa recorrente, apresentamos nossa manifestação de interpor recurso, pois, acreditamos que a documentação não aceita está em conformidade com as normas estipuladas no edital, e para tanto, obtivemos deferimento para interpor recurso administrativo.

II – RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO

Sem embargos, o processo licitatório é regulamentado pela Lei Federal 8.666/93, denominada Lei de Licitações, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública. Destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 3º da respectiva lei.

VIOLAÇÃO AO ITEM 8.2.2 DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO EM NOME DE PESSOA FÍSICA, SENDO A PARTICIPAÇÃO COMO PESSOA JURÍDICA.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, estipula que:

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um de seus membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]

Desta forma, verifica-se que a, exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante **configura uma exigência não prevista na norma.**

Ademais, por falta de previsão legal que autorize o administrador fazer a referida exigência constar no edital em questão, tem-se por consequência, **a geração de nulidade dos atos subsequentes face à inobservância da norma.**

A formalidade é circunstância imprescindível ao ato administrativo, e se está posta de forma legítima no texto legal que norteia o edital, como é o caso em pauta, não há falar-se em faculdade de a Administração se afastar do princípio da legalidade e probidade administrativa.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço,

declarando-se a empresa PRIME ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., classificada e habilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o dispositivo no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Natal/RN, 08 de junho de 2022.



PRIME ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Anderson Marcelino Ribeiro da Silva
Sócio/Administrador
CPF nº 074.113.154-43